



Mensagem nº 643

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
10/08/2009 17:32 98243



Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal:

Para instruir o julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 07 de agosto de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **GILMAR FERREIRA MENDES**
Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



PROCESSO Nº 00400.011862/2009-00

ORIGEM : STF – Mensagem nº 98, de 29 de julho de 2009.

ASSUNTO : Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275

Despacho do Advogado-Geral da União

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas INFORMAÇÕES Nº AGU/GM- 06 /2009 elaboradas pela Consultora da União Dra. GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA.

Brasília, 07 de agosto de 2009.


JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
Advogado-Geral da União



Despacho do Consultor-Geral da União nº 1.426/2009

PROCESSO Nº 00400.011862/2009-00

ORIGEM : STF – Mensagem nº 98, de 29 de julho de 2009.

ASSUNTO : Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275

RELATOR: Ministro MARCO AURÉLIO

Senhor Advogado-Geral da União,

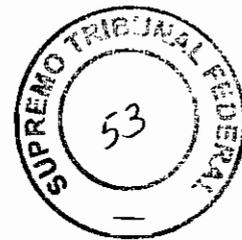
Estou de acordo com as INFORMAÇÕES Nº AGU/GM-06/2009 elaboradas pela Consultora da União Dra. GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA.

À consideração.

Brasília, 07 de agosto de 2009.



RONALDO JORGE ARAUJO VIEIRA JUNIOR
Consultor-Geral da União



INFORMAÇÕES Nº AGU/GM - 06/2009

PROCESSO Nº 00400.011862/2009-00

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.275, com pedido de liminar.

REQUERENTE: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA.

REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Senhor Consultor-Geral da União,

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela então PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, com pedido de liminar, para que seja dada interpretação, conforme a Constituição, ao artigo 58 da Lei nº 6.015, de 1973, com a redação conferida pela Lei nº 9.708, de 1998, de modo a reconhecer o direito dos transexuais à substituição no registro civil de prenome e de sexo, se assim a desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização.

2. O ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes solicitou ao Presidente da República informações sobre o alegado na inicial.

3. A norma do artigo 58 da Lei nº 6.015, de 1973, alterada pela Lei nº 9.708, de 1999, tem a seguinte redação:



“o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a substituição por apelidos públicos notórios”.

II- O PEDIDO

4. Sustenta a então Procuradora-Geral da República que a Ação alcança apenas os transexuais e que o não-reconhecimento do direito destes à troca do prenome e do sexo – correspondente à identidade de gênero – lesa preceitos fundamentais, notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º inciso III), da vedação à discriminação odiosa (art. 3º, inciso IV), da igualdade (art. 5º, *caput*), da liberdade e da privacidade (art. 5º, *caput*, e inciso X).

5. Pondera que impor a uma pessoa a manutenção do prenome em descompasso com a sua identidade atenta contra a dignidade e compromete a interlocução com terceiros nos espaços públicos e privados. Lembra a Autora que a lei brasileira já autoriza a troca de prenome quando este expõe a pessoa a situações ridículas e vexatórias.

6. Sustenta, entretanto, que os transexuais que não se submeteram à realização de cirurgia de transgenitalização devem obedecer a requisitos para ter direito à troca de dados no registro civil.

7. Pede à Suprema Corte que lhe conceda liminar visando a:

- i) assegurar aos transexuais, até o julgamento definitivo da ação, o direito à substituição do prenome e do sexo no registro civil, se assim a desejarem, ainda que não tenham se submetido à cirurgia;
- ii) fixar os requisitos seguintes para os transexuais não submetidos à cirurgia de transgenitalização, quais sejam: idade igual ou superior a 18 anos, convicção, há pelo menos três anos, de pertencer ao gênero oposto ao biológico; presunção de



não mais modificar a identidade de gênero. Esses requisitos devem ser atestados por especialistas capazes de avaliar aspectos psicológicos, médicos e sociais.

8. No mérito, propugna pela procedência da Ação, com vistas à que se dê ao artigo 58 da Lei nº 6.015, de 1973, interpretação conforme a Constituição, de modo a reconhecer o direito dos transexuais à mudança do prenome e do sexo, observados os requisitos apontados, quanto àqueles que não realizarem cirurgia de transgenitalização.

9. A então Procuradora-Geral da República requer ainda que a questão, caso não possa ser resolvida nos termos deduzidos na inicial, seja recebida em sede de Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. A par disso, protesta de pronto pela convocação de audiência pública, já que satisfeitos os requisitos inerentes ao ajuizamento positivo da ADPF.

III- DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.

10. Com relação ao pedido liminar, a Consultoria-Geral da União concorda com os argumentos constantes no item 35 da inicial, quanto ao *periculum in mora*.

IV- MÉRITO

11. Para a doutrina, transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto.¹

¹ Diniz, Maria Helena. Estado Atual do Biodireito. 5ª edição revista e atualizada – São Paulo. Editora Saraiva. 2008. Pág. 265.



12. O transexual, por sua vez, “é o indivíduo que possui convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu registro de nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia”, segundo definição de Tereza Rodrigues Vieira.² Ou seja, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem; o transexual feminino é, evidentemente, o contrário.

13. Os transexuais são portadores de **neurodiscordância de gênero**, por isso têm reação, em geral, próprias do sexo com o qual se identificam psíquica e socialmente³. Afirmo Maria Helena Diniz, então, ser preciso respeitar o transexual conferindo-lhe a distinção que todo ser humano merece.

14. A questão suscita polêmica, tanto que a doutrina e a jurisprudência têm negado, em sua maioria, a retificação do registro civil do transexual operado, sob a alegação de que o registro público deve ser preciso e regular, constituindo expressão da verdade.

15. À corrente contrária alia-se o criminalista Luiz Flávio Borges D’Urso, segundo o qual “a operação de mudança de sexo, realizada pelo transexual pode lhe dar aparência externa de outro sexo, mas jamais o transformará em um ser do outro sexo”.⁴

16. A jurisprudência igualmente contrária, por seu turno, conta com a expressiva opinião do ministro Carlos Alberto Meneses Direito. No julgamento do Recurso Especial nº 678.933-RS, o eminente Relator, embora reconheça que não era caso de examinar o direito do recorrido de mudar de sexo, mas, apenas, se esse direito alcançado deveria, ou não, constar dos registros, devidamente averbado pelo fato de que houvera modificação cirúrgica do sexo, lembrou o ensinamento de Santo Agostinho constante no clássico ‘A Natureza do Bem’ que

² Mestra e Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

³ Aspecto psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo, por Tereza Rodrigues Vieira.

⁴ Artigo: corrigir registro de transexual é uma irresponsabilidade. Consultor Jurídico.



*“toda e qualquer natureza enquanto natureza é sempre um bem – não pode
provir senão do supremo e verdadeiro Deus”*⁵

17. Há quem entenda, entretanto, como Tereza Rodrigues Vieira que “o estado de saúde do transexual só melhorará quando fizer um tratamento hormono-cirúrgico e obtiver a alteração do nome e do sexo no registro civil”.⁶ E há também quem sustente como Maria Helena Diniz ser preciso respeitar o transexual conferindo-lhe a distinção que todo ser humano merece.

18. Nessa linha, é a jurisprudência colacionada a seguir:

“REGISTRO CIVIL - RETIFICAÇÃO - ASSENTO DE NASCIMENTO - TRANSEXUAL - ALTERAÇÃO NA INDICAÇÃO DO SEXO - DEFERIMENTO - Necessidade da cirurgia para a mudança de sexo reconhecida por acompanhamento médico multidisciplinar - Concordância do Estado com a cirurgia que não se compatibiliza com a manutenção do estado sexual originalmente inserto na certidão de nascimento - Negativa ao portador de disforia do gênero do direito à adequação do sexo morfológico e psicológico e a conseqüente redesignação do estado sexual e do prenome no assento de nascimento que acaba por afrontar a lei fundamental - Inexistência de interesse genérico de uma sociedade democrática em impedir a integração do transexual - Alteração que busca obter efetividade aos comandos previstos nos artigos 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal - Recurso do Ministério Público negado, provido o do autor para o fim de acolher integralmente o pedido inicial, determinando a retificação de seu assento de nascimento não só no que diz respeito ao nome, ms também no que concerne ao sexo. (Apelação Cível n. 209.101-4 - Espírito Santo do Pinhal - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Elliot Akel - 09.04.02”.

⁵ Recurso Especial nº 678.933-RS

⁶ Tereza Rodrigues Vieira, Mudança de Sexo. Pág. 91.



19. Dentro dessa compreensão, o Poder Executivo reconhece e tutela o direito do transexual a realizar a cirurgia ao instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o processo transexualizador,⁷ a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.⁸

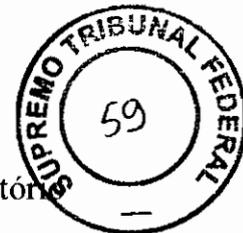
20. Alinhou-se, assim, o Executivo Federal à orientação do Conselho Federal de Medicina que, por intermédio da Resolução n. 1.482/1997 e 1.652/2002, autorizou, inicialmente, a título experimental, a cirurgia de transgenitalização, e, posteriormente, fixou parâmetros para a “cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres secundários” afirmando que tal cirurgia não constitui, desde que precedida de avaliação criteriosa feita por equipe multidisciplinar especializada, crime de mutilação, de que trata o art. 129 do Código Penal, considerando os fins terapêuticos de adequar a genitália ao sexo psíquico.

21. Na opinião de Maria Helena Diniz, com a entrada em vigor da Lei nº 9.708/98, alterando o art. 58 da Lei nº 6.015/73, o transexual operado já teria

⁷ Outros termos para CRS incluem: *cirurgia de redesignação de gênero*, *cirurgia de reconstrução sexual*, *cirurgia de reconstrução genital*, *cirurgia de confirmação de gênero* e mais recentemente *cirurgia de afirmação de sexo*. Os termos comumente usados "mudança de sexo" ou "operação sexual" são considerados imprecisos. Os termos *genitoplastia de feminilização* e *genitoplastia de masculinização* são mais usados pela área médica em alguns países.

Para as mulheres transexuais (*MtF — Male to Female*, de homem para mulher, em inglês), a cirurgia de redesignação sexual envolve essencialmente a reconstrução dos genitais (embora outros procedimentos possam ocorrer; em muitos casos, algumas mulheres transexuais decidem não se submeter à cirurgia de redesignação genital), enquanto que nos homens transexuais (*FtM — Female to Male*, de Mulher para Homem, em inglês) ela compreende um conjunto de cirurgias, incluindo remoção dos seios, reconstrução dos genitais e lipoaspiração. A retirada dos seios é freqüentemente o único procedimento que eles se submetem, principalmente porque as técnicas atuais de reconstrução genital para homens transexuais ainda não criam genitais com uma qualidade estética e funcional satisfatória. Para mulheres transexuais, a cirurgia de feminilização facial e o aumento de seios são passos do processo de redesignação sexual. Durante a construção da neovagina, em algumas técnicas cirúrgicas de redesignação sexual em transexuais MtF, a glândula bulbouretral, bem como a próstata, são mantidas para possibilitar que a neovagina tenha lubrificação natural. Fonte de pesquisa: Wikipédia – Enciclopédia livre.

⁸ Conforme Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008, do Ministério da Saúde.



base legal para alterar seu prenome, substituindo-o pelo apelido público notório com que é conhecido.

22. Outra não é opinião da Consultoria-Geral da União que se pronuncia a favor do pedido, que objetiva a interpretação, conforme a Constituição, do art. 58 da Lei nº 6.015, de 1973, desde que a retificação do registro público não implique na eliminação do registro originário que consigna o gênero e o prenome anteriores.

23. A propósito, é de repisar a lição de Luís Flávio Britto D'Urso, para quem, caso seja admitida a possibilidade de retificação do registro público, alterando-o para adequá-lo a aparência nova do ser, sem qualquer referência ao antigo estado, não se teria segurança quanto ao exame daquela pessoa, que após ter 'mudado de sexo' teria, caso apresentasse múltiplas condenações, um verdadeiro salvo-conduto, ou seja, "uma reabilitação pelas avessas, pois seria como se tivéssemos a extinção da punibilidade pela 'morte' daquele agente, que após ter sido operado, ganhasse nova vida, inteiramente limpa, desprezando-se todo seu passado e seus atos pretéritos".

26. São esses, Senhor Consultor-Geral da União, os elementos e considerações tomados por oportunos a título de informações a serem prestadas ao colendo Supremo Tribunal Federal, acompanhados da Informação do Consultor Jurídico do Ministério da Justiça – INFORMAÇÃO GAB/MJ Nº 01.

Brasília, 7 de agosto de 2009.


Grasiela Meride Castelo Caracas de Moura
Consultora da União.



edicao 012446/2009



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 2º andar, sala 216 – Tel. (61) 2025-3258

OFÍCIO N. 049 /2009 – CGJUDI/CJ/MJ

Brasília/DF, 05 de agosto de 2009.

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. **RONALDO JORGE ARAUJO VIEIRA JUNIOR**
Consultor-Geral da União - CGU
Advocacia Geral da União - AGU
Brasília

ASSUNTO: Resposta ao Memorando n.1640/CGU/AGU/2009

Senhor Consultor-Geral,

Em atenção ao Memorando em epígrafe, por meio do qual Vossa Senhoria solicita subsídios para elaboração da resposta a ser enviada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, ajuizada pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, encaminho-lhe a INFORMAÇÃO CCJ Nº 378/2009-AF, da autoria da Advogada da União, Dra. ANDREA DE LA ROCQUE FERREIRA, acompanhada do Memorando nº 296/2009-GAB/SAL com seus anexos.

Respeitosamente,


GISELLE CIBILLA SILVA
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Processos Judiciais e Disciplinares



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 2º andar, sala 216 – Tel. (61) 2025-3258

DESPACHO CCJ Nº 355 /2009

PROCESSO MJ Nº 08003.001222/2009-78

INTERESSADO: Ministério Público Federal

ASSUNTO: ADIn nº 4275. Art. 58 da Lei nº 6015/73. Registro Civil. Substituição de prenome e sexo independentemente da cirurgia de transgenitalização.

Senhora Coordenadora-Geral,

Manifesto-me de acordo com a INFORMAÇÃO CCJ Nº 378/2009-AF, da autoria da Advogada da União, Dra. ANDREA DE LA ROCQUE FERREIRA, no sentido de que seja encaminhada à Consultoria Geral da União – CGU/AGU, acompanhada do Memorando nº 296/2009-GAB/SAL com seus anexos.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília/DF, 05 de agosto de 2009.


ELIETE VIANA XAVIER
Advogada da União
Coordenadora do Contencioso Judicial

DESPACHO CGJUDI Nº 435 /2009.

Nos termos da competência delegada pelo artigo 1º, alíneas a e b, da Portaria n. 01 de 21/01/2009, publicada no Boletim de Serviço n. 04 de 22/01/2009, aprovo o Despacho CCJ n. 355 /2009 que acolheu a INFORMAÇÃO CCJ Nº 378/2009-AF, da lavra da Advogada da União, Dra. ANDREA DE LA ROCQUE FERREIRA.

Encaminhe-se à CGU/AGU, na forma proposta.

Brasília/DF, 05 de agosto de 2009.


GISELLE CIBILLA SILVA
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Processos Judiciais e Disciplinares



CONSULTORIA JURÍDICA
Gabinete do Consultor
Esplanada do Ministério, bloco T 2º andar sala 228
Fone: (61)2025-3260

INFORMAÇÃO GAB/CJ/MJ Nº 01

Referencia: ADIN 4275

Recebi da Coordenadoria de Processos Judiciais desta Consultoria Jurídica a informação CCL 378/09, referente a ADIn 4275 (Relator em. Ministro MARCO AURÉLIO), que pretende emprestar interpretação conforme a Constituição ao art. 58. da L. 6015/73, na redação que lhe foi conferida pela L. 9708/98.

Farei breves considerações jurídicas para, ao final, concordar com a pretensão do Procurador-Geral da Republica.

PRELIMINAR – INTERPRETAÇÃO DO ART. 103, §3º, CF

Preliminarmente, sabe-se que o Advogado-Geral da União tem, por comando constitucional, o dever de defender o texto impugnado (art. 103, §3º, CF), a não ser quando houver previa manifestação vinculante do próprio Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, creio que tal comando – até porque não se trata de controle de constitucionalidade calcado em lide – é limitado à figura do Ministro da Advocacia-Geral da União.

Como cotidiano acreditando que o papel da Consultoria Jurídica do MJ é prestar assessoria ao Advogado-Geral da União (bem como fundados na Lei Complementar da AGU, que insere esta CJ/MJ na AGU), os advogados públicos da casa vem defendendo os atos ou textos normativos atacados via controle abstrato de constitucionalidade.

Não se trata de fugir do mandamento legal de pertencer a Advocacia-Geral da União, mas não se pode confundir a CJ/MJ com o Advogado-Geral da União, este sim obrigado a defender o texto atacado.

Dessa maneira, até porque há uma crítica ao texto impugnado no seio do próprio Ministério da Justiça (como se observa das informações da SAL/MJ em anexo), ousou divergir da defesa do texto e interpretar o texto conforme a opção adotada por este Ministério.

DA PRETENSÃO EM ABSTRATO



CONSULTORIA JURÍDICA
Gabinete do Consultor
Esplanada do Ministério, bloco T 2º andar sala 228
Fone: (61)2025-3260

Por economia argumentativa, não irei repetir os fundamentos trazidos na inicial e nas informações já prestadas.

Destaco apenas duas questões afetas a juridicidade da questão:

- a) uma instrumental, no sentido de que cabe, no caso, interpretação conforme via ação direta, uma vez que **não** se pede redução de texto; ou, de acordo com o pedido subsidiário, cabe no caso ADPF de natureza autônoma, ante a existência de lesão e ameaça a preceitos fundamentais derivadas de atos (comitivos ou omitivos) do Estado e, se não caber ADIN, não há instrumento de controle abstrato apto a sanar essa lesão.
- b) outra substancial, derivada de uma **política de reconhecimento** (v.g. Charles Taylor: As fontes do self – as construção da identidade moderna. São Paulo: Loyola), à qual não pode o direito (ante seu conteúdo normativo referenciado pelo dever-ser) se esquivar. Em um Estado laico, a interpretação jurídica deve ser cuidadosa em não se deixar influenciar em demasia por dogmas de origem religiosa, de modo que os substratos fáticos levados à interpretação do direito contem, em si mesmo, uma força normativa (a chamada “força normativa dos fatos”).

Nessa ótica, as **minorias** (e assim são consideradas em virtude da carência de amplitude política e diminuta tutela jurídica) não precisam apenas ser protegidas ou meramente reconhecidas, mas **elevadas** ao grau comum de **dignidade** que goza a maioria. A manutenção, em qualquer documento público (como são todos os registros da personalidade), de prenome que cause humilhação, constrangimento e especialmente discriminação em virtude de um dado da realidade (**realidade social e não a meramente médica-cirúrgica**), ofende, por óbvio, os dispositivos fundamentais apontados na inicial (arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, *cabeça* e X).

À luz dessas brevíssimas considerações, encaminho a manifestação da Consultoria-Jurídica do Ministério da Justiça ao Sr. Consultor-Geral da União, a fim de subsidiar as informações a serem prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Supremo Tribunal Federal.


RAFAEL THOMAZ FAVETTI
Consultor Jurídico / MJ



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



INFORMAÇÃO CCJ N. 378/2009 - AF

PROCESSO N. 08003.001222/2009-78

REFERÊNCIA: Ação Direta de Inconstitucionalidade N. 4275

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 58 da Lei n. 6.015/73, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.708/98, reconhecendo o direito dos transexuais, que assim o desejarem, à substituição do prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização, apontando-se violação aos arts. 1º, inciso III, 5º, caput e inciso X, 3º, inciso IV da CF/88.

À Coordenadora de Processos Judiciais da Consultoria Jurídica deste
Ministério da Justiça,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face do art. 58 da Lei n. 6.015/73, com a redação dada pela Lei n. 9.708/98, apontando-se violação aos arts. 1º, inciso III, 5º, caput e inciso X, 3º, inciso IV, todos da CF/88.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



Solicitou o digníssimo Consultor-Geral da União, por intermédio do Memorando n. 1640/CGU/AGU/2009, de 29 de julho de 2009, a manifestação dessa Consultoria Jurídica, acerca das alegações do Requerente, para o fim de subsidiar a elaboração das informações a serem prestadas ao STF pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Convém apontar que foi acordada a dilação do prazo para o envio da manifestação desta CCJ para o dia 05/08/2009.

Sustenta o **Parquet** que o não reconhecimento do direito de transexuais à troca do prenome e da definição de sexo (masculino ou feminino) no registro viola preceitos fundamentais da Constituição, como os princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação à discriminação odiosa, da igualdade, da liberdade e da privacidade.

Aduz que a imposição da manutenção de um nome em descompasso com a identidade é atentatório à dignidade e comprometedor de sua interlocução com terceiros, nos espaços públicos e privados.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



Afirma, ainda, que a alteração do nome deve ser acompanhada pela alteração do sexo no registro civil, de modo a não extirpar a incongruência entre a identidade da pessoa e os seus dados do registro civil.

Sustenta que não é a cirurgia que concede ao indivíduo a condição de transexual. Justifica-se o direito à troca de prenome dos transexuais não operados por meio do direito fundamental à identidade de gênero. Nesses casos, deve-se obedecer a alguns requisitos antes de ter direito à troca dos dados no registro civil: idade igual ou superior a 18 anos e mostrar convicção de ser do gênero oposto há pelo menos três anos. Também deva ser presumível, com alta probabilidade, que não mais voltarão à identidade do seu gênero de origem. Tais requisitos devem ser atestados por uma junta de especialistas que avalie aspectos psicológicos, médicos e sociais.

Pugna pela concessão de medida liminar para o fim de assegurar, até o julgamento definitivo da ação:

- a) a obrigatoriedade do reconhecimento dos direitos dos transexuais, que assim o desejarem, que realizaram ou não a cirurgia



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



de transgenitalização, à substituição de prenome e sexo no registro civil;

- b) para os transexuais que não se submeteram à cirurgia, sejam fixados os seguintes requisitos: alguns requisitos antes de ter direito à troca dos dados no registro civil: idade igual ou superior a 18 anos, que se encontram há pelo menos três anos sob a convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico, seja presumível, com alta probabilidade, que não mais modificarão a sua identidade de gênero, requisitos que devem ser atestados por um grupo de especialistas que avaliem aspectos psicológicos, médicos e sociais.

Requer ao final pela interpretação conforme à Constituição do art. 58 da Lei n. 6.015/73, para o fim de reconhecer aos transexuais, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, o direito à substituição de prenome e sexo no registro civil, observados, quanto àqueles que optaram pela não realização da cirurgia, os requisitos acima expostos.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



Por fim, apresenta pedido subsidiário de cumulação da presente ação com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ou que seja recebida como esta última, caso se entenda que a questão não se resolve, total ou parcialmente pelo art. 58 da Lei n. 6.015/73.

No primeiro caso, a ADI se prestaria à interpretação conforme a Constituição do art. 58 da Lei n. 6.015, no que diz respeito à mudança de prenome, reservando-se a ADPF para a mudança de sexo, no registro civil.¹

No segundo, se se considerar que as matérias suscitadas vão além do alcance que se permite, hermeneuticamente, ao referido art. 58, estão presentes todas as condições legalmente previstas para a ADPF.²

É o relatório.

¹ Tal se extrai da inicial.

² Tal se extrai da inicial.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO PRECEITO CONSTANTE DO ART. 58 DA LEI Nº 6.015/73

- DA NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA RATIO LEGIS DO PRECEITO
LEGAL EM EPÍGRAFE

DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

- DO PRINCÍPIO DO LEGISLADOR NEGATIVO

Procedente dos estudos desenvolvidos por Heck, Geny e, sobretudo, Ihering, a formulação teórica da interpretação teleológica funda-se na necessidade de serem as normas aplicadas atendendo ao seu espírito e à sua finalidade, pelo que se procura revelar o fim, o valor ou o bem jurídico visado pelo legislador ao promover a edição de dado preceito.

Tais considerações importam na assertiva de que a aplicação adequada da norma jurídica pressupõe a identificação da sua ratio legis, conceito este que revela “...o fundamento racional da norma e redefine ao longo do tempo a finalidade nela contida. A *ratio legis* é uma “força vivente móvel” que anima a disposição e a acompanha



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



em toda a sua vida e desenvolvimento. A finalidade de uma norma, portanto, não é perene, e pode evoluir sem modificação de seu texto.”³.

Submetido à deliberação da Câmara dos Deputados o então projeto de lei, de nº 1.667, de 1996, identificou sua justificativa⁴ como meio de proporcionar ao indivíduo a possibilidade de incorporar, de maneira legal, ao seu registro civil, o prenome pelo qual é conhecido na comunidade e na sociedade.

É muito comum encontrarmos pessoas que são individualizadas e identificadas no meio social não pelo nome constante do seu registro de nascimento, mas por determinado apelido. O maior exemplo disto é o meio artístico, esportivo e também político.

Embora a lei encontre-se desvinculada dessa realidade social, a jurisprudência tem, sabiamente, admitido a modificação do

³ BARROSO, LUÍS ROBERTO - “Interpretação e Aplicação da Constituição” - 2ª edição - pp.130 - Saraiva - 1998.

⁴ Cópia em anexo.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



prenome, trocando-o por apelido ou acrescentando apelidos ao prenome.

Examinando a legislação sobre o assunto, podemos perceber que a regra da imutabilidade do prenome sofre exceções legais, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que “a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome”. Ora, se a lei faz essa exceção, por que não conferir também ao adulto esta prerrogativa.

Buscando exemplos na jurisprudência brasileira, encontramos na obra “Questões Cíveis Controvertidas”, de autoria de Paulo Lúcio Nogueira, as seguintes citações:

Omissis.

A partir da leitura do comando do dispositivo que ora se submete ao controle abstrato, bem como a partir da leitura da justificativa da proposta legislativa, percebe-se que o mesmo não se encontra em desconformidade com a Carta Magna. Não se dissocia a interpretação objurgada da ratio legis justificante da confecção do art. 58 da Lei n. 6.015/73, que tem como escopo permitir a alteração do prenome constante do



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

registro civil para aquele realmente identifica a pessoa socialmente, não figurando defesa a alteração do prenome de transexuais, desde que o mesmo comprove que a alteração se mostra necessário em razão de não ser conhecimento na comunidade e sociedade pelo prenome constante do registro civil, tal se exige de qualquer brasileiro.

A alteração do prenome, de outra banda, encontra respaldo, ainda nos arts. 55 parágrafo único e 56, da Lei n. 6.015/73.

A propósito, Walter Ceneviva, em sua obra "Lei dos Registros Públicos Comentada" (15ª ed., 2002, ed. Saraiva, pág. 126), ressalta que "uma vez que se constate ser o prenome capaz de expor o seu titular a situações de vexame, a alteração deve ser deferida, a seu requerimento, com a prova, por ele, da verificação de vexame". Vê-se, pois, que encontra abrigo legal a alteração do prenome pretendida.

Contudo, é de se consignar que não prescinde a hipótese da aplicação do princípio da interpretação conforme a Constituição como meio de se superar eventual

th



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

incompatibilidade do preceito em comento com a ordem constitucional estabelecida, frente aos preceitos apontados por violados pelo MPF.

Considerando os cânones estabelecidos pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas jurídicas e dos atos do Poder Público em geral, concernentes à impossibilidade de se reconhecer mácula de inconstitucionalidade quando a pretensa invalidade não for manifesta e inequívoca, militando a dúvida em favor de sua conservação, também o princípio da interpretação conforme a Constituição, de origem germânica, manifesta-se somente quando, presentes interpretações plausíveis e alternativas, destacando-se dentre estas uma capaz e suficiente a compatibilizar o preceito legal à Carta Constitucional vigente.

Dessarte, diferenciando-se do princípio da presunção, sugere o da interpretação conforme a Constituição o aproveitamento da norma legal de descompasso constitucional já reconhecido sempre que possível, pelo que se revela necessária a busca de uma interpretação, salienta-se, concernente com os dogmas constitucionais ameaçados, destoante da leitura mais óbvia do dispositivo legal considerado, hipótese não coincidente com a em epígrafe.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

Prevalecendo íntegro o texto legal, vincula-se sua aplicação ao restrito sentido declarado pelo Tribunal competente, eleito dentre as diversas possibilidades de interpretação admitidas à norma.

J. J. GOMES CANOTILHO⁵, com propriedade, pondera que “A interpretação conforme a Constituição só é legítima quando existe um espaço de decisão (= espaço de interpretação) em que são admissíveis várias propostas interpretativas, umas em conformidade com a constituição e que devem ser preferidas, e outras em desconformidade com ela.”.

Se da lógica hermenêutica que resulta do texto interpretado extrai-se interpretação compatível com a Lei Maior, se afigura despiciendo recorrer-se ao princípio da interpretação conforme a Constituição, ensejador de legitimidade alternativa a conteúdo de norma, quando este se apresenta inequívoco e único.

Bem sintetiza JORGE MIRANDA⁶:

⁵ In “Direito Constitucional” – Livr. Almedina – Coimbra - 1986 – p.236.

⁶ In “Manual de Direito Constitucional” - 2ª edição – Coimbra – 1983 - p.233.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

“ A interpretação conforme à Constituição não consiste tanto em escolher entre vários sentidos possíveis e normas de qualquer preceito, o que seja mais conforme com a Constituição, quanto em discernir *no limite* – na fronteira da inconstitucionalidade – um sentido que, conquanto não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido *necessário* e o que se torna *possível* por virtude da força conformadora da Lei Fundamental.”.

Essa Suprema Corte bem delimita a excepcionalidade da aplicação do princípio da interpretação conforme a Constituição como instrumento de controle concentrado de constitucionalidade, qual se depreende do r. Julgado proferido por ocasião do julgamento da Representação de nº 1.417-7/DF⁷, cujo entendimento restou consignado em assim plasmada ementa:

“Representação de inconstitucionalidade do §3º do artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 54/86.

⁷ STF – Representação nº 1.417-7/DF - Pleno – Relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves – Publicado no DOU de 15.04.1988, pp.08397 – os grifos constam do original – cópia em anexo.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



- O princípio da interpretação conforme à Constituição (Verfassungskonforme Auslegung) é princípio que se situa no âmbito do controle da constitucionalidade, e não apenas simples regra de interpretação.

- A aplicação desse princípio sofre, porém, restrições, uma vez que, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei em tese, o S.T.F. – em sua função de Corte Constitucional – atua como legislador negativo, mas não tem o poder de agir como legislador positivo, para criar norma jurídica diversa da instituída pelo Poder Legislativo.

- Por isso, se a única interpretação possível para compatibilizar a norma com a Constituição contrariar o sentido inequívoco que o Poder Legislativo lhe pretendeu dar, não se pode aplicar o princípio da interpretação conforme à Constituição, que implicaria, em verdade, criação de norma jurídica, o que é privativo do legislador positivo.”.

O repúdio a dispositivo legal destoante da Constituição funda-se no princípio da supremacia das normas constitucionais sobre os de menor grau de

slh



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



positividade jurídica, o qual impõe a necessária conformidade vertical destas com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de ineficácia, preceito este não aplicável à situação apresentada nos autos, uma vez que não exsurge divergência ou quaisquer dúvidas quanto à possibilidade de alternância interpretativa conferida aos operadores do direito, sobre a norma contido no art. 58 da Lei n. 6.015/73, impossibilitando a interpretação conforme a Constituição pleiteada.

Dessarte, afiguram-se acordes com os preceitos constitucionais todas as interpretações plausíveis e acordes com a ratio legis justificante da confecção do art. 58 da Lei n. 6.015/73, pelo que, certamente, seu controle judicial reconhecerá sua razoabilidade e proporcionalidade, atestando sua lisura constitucional e concluindo pelo não provimento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE SEXO NO REGISTRO CIVIL

No que tange ao pedido de alteração de sexo, convém apontar que o dispositivo atacado (art. 58 da Lei n. 6.015/73) não dá qualquer margem à interpretação pretendida pela requerente, eis que não trata da questão do sexo jurídico, cingindo-se a



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



tratar de regra que excepciona a imutabilidade do prenome. Desta forma, imperioso ressaltar que a aplicação da interpretação conforme à constituição nos termos pretendidos, implicaria na atuação do STF como legislador positivo, criando norma jurídica diversa da instituída pelo Poder Legislativo.

A ciência reconhece que a definição do sexo do ser humano não se restringe ao sexo biológico, considerando a identidade de gênero, que é o estado psicológico que reflete o senso de ser homem ou mulher, o padrão de comportamento externo, a imagem que o indivíduo apresenta perante a sociedade, como se veste, como anda, como se comunica. Esse conjunto forma o padrão que define o conceito de masculino ou feminino, segundo conceito adotado na psiquiatria.

Com o desenvolvimento científico e tecnológico, pode-se afirmar que, hoje, existem vários elementos identificadores do sexo, apontando Tereza Rodrigues Vieira os seguintes: o cromossômico ou genético; o cromatínico, o gonádico, o anatômico, o hormonal, o social, o jurídico e o psicológico.

Sexo, segundo o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, é a "conformação particular que distingue o macho da fêmea, nos animais e nos vegetais,



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



atribuindo-lhes um papel determinado na geração e conferindo-lhe certas características distintivas".

O sexo jurídico também chamado de sexo legal, é definido pela simples observação externa do órgão genital do nascituro, por essa análise é feito o registro de nascimento, onde constará o sexo da pessoa (masculino ou feminino).

Sexo jurídico é o que resulta basicamente do registro civil. Este conceito do Prof. Maranhão é corroborado por Bonnet, assim como por Alberto J. Bueres, quando afirma: "Es aquel que queda fijado com la inscripción del individuo em ocasión de su nacimiento, en el Registro Del Estado Civil y de la Capacidad de las Personas.

Omissis

Dessa forma, resultando o sexo jurídico do registro civil, faz-se necessário definir este ultimo: Registro é o conjunto de atos autênticos, tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meios probatórios fidedignos, cuja base primordial descansa na publicidade que lhe é imanente."

Importância do sexo jurídico.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



Constituindo o registro civil um documento de fé pública, e, como foi dito, sendo um meio de prova fidedigno, isso implica interpretar necessariamente seu conteúdo como verdadeiro. O fato de ser público por si só, já demonstra essa veracidade perante quaisquer terceiros. Tanto quanto o estado da pessoa, dentre outros, o seu sexo é tido como verdadeiro, bem como os atos inscritos no registro, conforme se depreende do art. 12 do CC, como o do nascimento e ainda do casamento, este último diretamente vinculado ao estado da pessoa que é o sexo.

O sexo inscrito no registro público é o verificado de acordo com os aspectos biológicos que o indivíduo apresenta....⁸

O sexo, como estado individual da pessoa, é informado pelo gênero biológico. A redefinição do sexo, da qual derivam direitos e obrigações, procede do Direito e não pode variar de sua origem natural sem legislação própria que a acautele e discipline.

A Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, deixa evidente que, como regra, o assento de nascimento é inalterável.

⁸ In Determinação e Mudança de Sexo, Aspectos Médico-Legais, Matilde Josefina Sutter – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



Permitindo a retificação de qualquer outro elemento do assento, mediante ordem do juiz (art. 109), possível a alteração do sexo. Retificar, aí, está no sentido de corrigir, superar o erro.

Dispõe, ainda, o artigo 1.604 do Código Civil atual que; *"Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro do nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro"*.

No caso dos transexuais, é de se apontar a ausência de demonstração dos requisitos exigidos pelo art. 1.604 do N.C.C, ou seja, ausência de demonstração de erro ou falsidade, eis que o sexo biológico é o constante do registro civil.

Tal assertiva é corroborada por jurisprudência oriunda do STF, que em 1997 decidiu, em sede de agravo de instrumento, relativamente ao pedido feito por Roberta Close, confirmando a decisão do TJ/RJ, para o qual *"sexo não é opção, mas determinismo biológico, estabelecido na fase de gestação", e há "prevalência do sexo natural sobre o psicológico"*.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



Colaciona-se, por oportuno, jurisprudência oriunda do 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná acerca do tema:

RETIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL - CONVERSÃO DE SEXO MASCULINO PARA O FEMININO - INADMISSIBILIDADE TRANSEXUALISMO - CIRURGIA PARA MUDANÇA DE SEXO - PROcriação - IMPOSSIBILIDADE - ESTADO CIVIL - CAPACIDADE - CASAMENTO - REQUISITOS DIFERENÇA DE SEXO - AUSÊNCIA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - VEDAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. AÇÃO QUE VISA RETIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL E CONVERSÃO DE SEXO MASCULINO PARA O FEMININO. MESMO TENDO O APELADO SE SUBMETIDO A CIRURGIA DE MUDANÇA DE SEXO O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO NO ASSENTO DE NASCIMENTO NÃ PODE PROSPERAR - CARACTERIZA-SE O TRANSEXUALISMO QUANDO OS GENITAIS AFIGURAM-SE COMO DE UM SEXO MAS A PERSONALIDADE ATENDE A OUTRO - PORÉM OS TRANSEXUAIS, MESMO APÓS A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA NÃO SE ENQUADRAM PERFEITAMENTE NESTE OU NAQUELE SEXO, ACARRETANDO-SE PROBLEMAS GRAVES COM TAL INTERVENSÃO. NÃO SE

AR



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



CONSTITUI, ADEMAIS O APELADO COMO SENDO DO SEXO FEMININO UMA VEZ QUE HÁ IMPOSSIBILIDADE DE PROCREIAÇÃO PORQUANTO NÃO POSSUI O MESMO OS ÓRGÃOS INTERNOS FEMININOS. AO SE DEFERIR O PEDIDO DO APELADO ESTAR-SE-IA OUTORGANDO A ESTE UMA CAPACIDADE QUE EFETIVAMENTE NÃO POSSUI. POR OUTRO LADO AO PERMITIR-SE A RETIFICAÇÃO DO NOME E SEXO DO APELADO EM POSSÍVEL CASAMENTO QUE VENHA A SE REALIZAR ESTARIA CONTRARIANDO FRONTALMENTE O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, ADEMAIS ESTARIA AUSENTE UM DOS REQUISITOS PARA O CASAMENTO, QUAL SEJA A DIFERENÇA DE SEXOS. A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS VEDA A ALTERAÇÃO PRETENDIDA, TUTELANDO INTERESSES DE ORDEM PÚBLICA. (Ac. N.º 10842, 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, Rel. Osiris Fontoura, Julg. 08/11/1994, Proc 030019800)



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Como salienta a autoridade de Celso Antônio Bandeira de Melo (1978), a igualdade é princípio que visa a duplo objetivo: de um lado propiciar garantia individual contra perseguições e de outro, impedir favoritismos.

Segundo Pontes de Miranda, "*igualdade de direitos civis consiste em poderem todos, igualmente, adquirir, transferir e perder direitos. Lei que estatui que só alguns perdem (ou não perdem) certo direito é contrária à igualdade de direitos*".

Aplicando-se as assertivas acima ao caso em estudo, percebe-se que em nenhum momento a Lei de Registros Públicos impede a redesignação do prenome dos transexuais em razão da sua disfunção sexual.

A nenhuma pessoa, seja ela homem, mulher, homossexual ou transexual, é permitido o direito de retificação do nome, salvo por motivos de erro ~~de~~ material.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, a não-observação do princípio da igualdade, incorrendo em uma dentre as mencionadas hipóteses acauteladas pelo mandamento da isonomia, só ocorreria no caso da Lei de Registros Públicos negar ou permitir esse direito de retificação a um só dos mencionados sexos.

Destarte, basta apenas uma interpretação teleológica esquadrihando a finalidade da norma e pretendendo obter os valores por ela enunciados, para vislumbrar o equívoco na utilização do princípio da igualdade como fundamento para mudança do nome do transexual no assento civil.

DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Não se afigura pertinente a concessão da medida cautelar pleiteada na presente hipótese na medida em que o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade deu-se após o transcurso de significativo lapso de tempo eis que a norma impugnada, data de 1998, eis que sofreu alteração pela Lei n. 9.708/98.

Imperioso, pois, o reconhecimento da ausência do requisito do ~~do~~
periculum in mora para a concessão da medida cautelar pleiteada.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

Neste sentido é assente a jurisprudência dessa Excelsa Corte, da qual é exemplificativo o r. acórdão proferido por ocasião do julgamento da ADI – MC 1.923/DF⁹.

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1.998. QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. INCISO XXIV DO ARTIGO 24 DA LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1.998. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º; 22; 23; 37; 40; 49; 70; 71; 74, § 1º E 2º; 129; 169, § 1º; 175, CAPUT; 194; 196; 197; 199, § 1º; 205; 206; 208, § 1º E 2º; 211, § 1º; 213; 215, CAPUT; 216; 218, §§ 1º, 2º, 3º E 5º; 225, § 1º, E 209. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO PERICULUM IN MORA.

1.Omissis

⁹ STF – ADI – MC 1923/DF – Relator Exmo. Sr. Ministro ILMAR GALVÃO – Relator para Acórdão Exmo. Sr. Ministro EROS
GRAU DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-01 PP-00078



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



2. Afastamento, no caso, em sede de medida cautelar, do exame das razões atinentes ao *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* não resulta no caso caracterizado, seja mercê do transcurso do tempo — os atos normativos impugnados foram publicados em 1.998 --- seja porque no exame do mérito poder-se-á modular efeitos do que vier a ser decidido, inclusive com a definição de sentença aditiva.

3. Circunstâncias que não justificariam a concessão do pedido liminar.

4. Medida cautelar indeferida.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



III – DA CONCLUSÃO

Em atenção ao Memorando n. 1.640/CGU/AGU/2009, de 29 de julho de 2009, subscrito pelo Consultor-Geral da União, por intermédio do qual solicita manifestação dessa Consultoria Jurídica acerca das alegações do Requerente para o fim de subsidiar a elaboração das informações a serem prestadas ao STF pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, apresento as informações aqui expostas.

À consideração superior.

Brasília-DF, 05 de agosto de 2009.

Andrea de La Rocque Ferreira
ANDREA DE LA RÓCQUE FERREIRA

ADVOGADA DA UNIÃO